

A INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO N. 4.781 À LUZ DE UMA PERSPECTIVA DEMOCRÁTICA

THE UNCONSTITUTIONALITY OF INQUIRY N^o. 4,781 FROM A
DEMOCRATIC PERSPECTIVE

Mateus Côrte Vitória

*Mestrando em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério
Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS)
Advogado*

RESUMO: O presente artigo busca investigar alguns dos principais vícios de inconstitucionalidade de que padece o Inquérito n. 4.781 instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial, à luz dos princípios que regem o sistema penal acusatório e, também, sob uma perspectiva democrática. Para a realização dessa abordagem, serão apreciados fundamentos de votos representativos de entendimentos antagônicos, que surgiram quando do Julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 572, em que se afirmou a constitucionalidade do aludido Inquérito. O trabalho tem por objetivo, em última análise, verificar se os vícios encontrados são capazes de macular o sistema acusatório e a democracia idealizados pela Carta da República de 1988, por intermédio de uma análise crítica e objetiva da temática. Embora a abordagem realizada neste estudo não tenha o condão de esgotar a investigação sobre o tema, as conclusões e os resultados alcançados permitem vislumbrar as distorções perpetradas ao sistema acusatório e os danos aos pilares democráticos que sustentam a República Brasileira. O método de abordagem adotado será o hipotético-dedutivo, equacionando a racionalização do método dedutivo com a experimentação do método indutivo, e o procedimento utilizado será o histórico-monográfico, pois investiga os institutos abordados com base em sua origem, para o fim de compreender sua natureza e função, investigando os assuntos com profundidade em todos os seus ângulos e aspectos pertinentes. As conclusões serão ressaltadas ao longo do texto e resgatadas ao final.

Palavras-chave: Inquérito n. 4.781. Inconstitucionalidade. Sistema acusatório. Democracia.

ABSTRACT: This article sought to investigate the existence of defects of unconstitutionality in Inquiry N^o 4,781, initiated by the Supreme Court (STF), placing the investigation under the principles that govern the criminal accusatory system and also under the perspectives of doctrine and democracy. In order to carry out this approach, the foundations that gave rise to the initiation of the Inquiry were considered, as well as the main foundations that consist of votes representing antagonistic understandings that emerged during the judgment of the Prosecution for Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) N^o 572, in which the constitutionality of the aforementioned Inquiry was affirmed in the STF. The work aimed, in the final analysis, to verify if the vices found were able to tarnish the accusatory system and democracy idealized by the Constitution of the Republic of 1988, through a critical and objective analysis of the theme. Although the approach taken in this study does not have the power to exhaust the investigation on the subject, the conclusions and the results achieved allowed to glimpse distortions perpetrated to the accusatory system, in addition to damage to the democratic pillars that sustain the Brazilian Republic. The method of approach used was the deductive one, starting from general premises to, passing through the particularities of the initiation of the Inquiry and the judgment of ADPF N^o 572, to reach conclusions, and the procedure used was the historical-monographic one, as it investigates the institutes approached on the basis of their origin in order to understand their nature and function, investigating the subjects in depth in all their pertinent angles and aspects. The conclusions were highlighted throughout the text and rescued at the end.

Keywords: Inquiry N^o. 4,781. unconstitutionality. accusatory system. democracy.

1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem por escopo a realização de uma abordagem jurídica crítica do Inquérito n. 4.781, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 14 de março de 2019. A investigação será feita, primordialmente, à luz dos princípios que regem o sistema acusatório, com amparo, também, na perspectiva doutrinária, visando, em última análise, verificar eventuais afrontas à democracia brasileira a partir da averiguação da existência de resquícios inquisitoriais na instauração do Inquérito. Na análise, também serão abordados alguns dos principais fundamentos que sustentam dois votos antagônicos proferidos no julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 572, no qual se afirmou a constitucionalidade da Portaria que instaurou o aludido Inquérito.

O tema tem relevância na medida em que trata de violações a direitos fundamentais consagrados nas democracias constitucionais modernas e, também, a princípios constitucionais norteadores do sistema penal acusatório. Embora o cenário político brasileiro seja, já há algum tempo, marcado por uma significativa instabilidade institucional, com uma escalada de tensão entre os poderes políticos e uma polarização ideológica cada vez mais acirrada, não se pode admitir, em uma sociedade que se pretenda democrática, qualquer afronta aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais positivados na Lei Maior, ainda mais quando tal desvirtuamento ocorre no seio da atividade judicial, sob pena de enfraquecimento dos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito idealizado pelo artigo 1º da Constituição da República.

Dessa forma, torna-se apropriada uma abordagem com viés crítico acerca do tema proposto, seja para que o debate não seja olvidado do ponto de vista acadêmico, possibilitando, assim, a reflexão sobre os assuntos abordados, seja para a finalidade de contribuir para a inibição de condutas arbitrárias que, por vezes, podem partir dos próprios magistrados, sob pena de incorrer-se em omissão permissiva à perpetuação de danos aos pilares constitucionais que sustentam a República brasileira. Para além de um possível ativismo judicial (ótica sob a qual o tema aqui debatido não será abordado, pois parte-se da premissa de que a atuação jurisdicional objeto desse estudo não tem relação com uma postura ativista, mas sim com uma aparente arbitrariedade capaz de violar diversos

princípios constitucionais), a discussão trata, em realidade, da necessidade de permanente tutela de direitos e garantias fundamentais, bem como da ineludível observância de princípios constitucionais na atuação jurisdicional brasileira.

A abordagem será feita apresentando o contexto fático em que se baseou a instauração do Inquérito n. 4.781, bem como seus aspectos formais e materiais mais importantes para o estudo, além de alguns dos principais fundamentos que justificaram a sua instauração, iluminando-se a investigação com os princípios que regem o sistema penal acusatório. Além disso, serão apreciados alguns dos principais fundamentos que ampararam dois votos antagônicos no julgamento da ADPF n. 572, na qual foi afirmada a constitucionalidade daquele Inquérito. Cumpre ressaltar, nesse ponto, que a abordagem ficou restrita a apenas dois votos em razão da impossibilidade de esgotamento do estudo mais abrangente dos demais votos no presente ensaio, de modo que os fundamentos abordados serão ilustrativos dos posicionamentos divergentes. Ademais, serão trazidos à baila alguns entendimentos doutrinários sedimentados no que se refere à matéria, bem como uma decisão paradigmática, oriunda do próprio STF, acerca do tema da liberdade de expressão e que contraria o entendimento vencedor na ADPF n. 572.

O método de abordagem adotado será o dedutivo, partindo-se de premissas gerais para, passando pelas particularidades da instauração do Inquérito e do julgamento da ADPF n. 572, chegar-se às conclusões. O procedimento utilizado será o histórico-monográfico, pois investiga os institutos abordados com base em sua origem para o fim de compreender sua natureza e função, além de investigar os assuntos com profundidade em todos os seus ângulos e aspectos no que toca aos fins buscados pelo estudo. As conclusões serão ressaltadas ao longo do texto e resgatadas ao final.

2 SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO OU INQUISITORIAL?

Em artigo publicado em fevereiro de 1984, o jurista Afrânio Jardim, apreciando criticamente o projeto que disciplinou o processo penal à luz do sistema acusatório, já ressaltava que o escopo daquela proposta legislativa era eliminar do ordenamento jurídico quaisquer resquícios do sistema inquisitorial que pudessem remanescer em disposições legais, a fim de evitar que juízes ostentassem poderes de persecução penal. Dentro dessa mesma lógica, o autor des-

tacava que a finalidade precípua do Inquérito Policial era a imputação clara e precisa de determinada conduta a fim de permitir ao acusado o exercício do seu direito de defesa. Desobedecidas essas diretrizes, haveria o risco do exercício de funções persecutórias por parte do magistrado, o que comprometeria, ainda que no âmbito psicológico, sua equidistância em relação à lide retratada no processo penal, de modo que a retirada do juiz da fase do Inquérito Policial se impunha (JARDIM, 1984, p. 1).

De forma absolutamente acertada, Jardim esclarecia, à época, analisando dispositivo do projeto que tratava de infrações penais de competência originária dos tribunais, que seria totalmente inadequado que o Inquérito fosse presidido por um magistrado que será, ainda por cima, o relator do processo eventualmente ajuizado. Nesse sentido, o juiz deveria se manter distante das funções persecutórias, próprias do Ministério Público, a fim de preservar sua imparcialidade e neutralidade. Ainda nesse estudo, ele afirmava que, nos casos de infrações penais sujeitas à competência originária dos tribunais, o Inquérito deve ser presidido pelo Procurador-Geral, que é a quem compete o oferecimento da denúncia, ou o seu arquivamento, e, sendo o caso de ação privada, cabe ao Procurador-Geral intimar o ofendido ou seus sucessores para, querendo, apresentarem sua queixa ao Tribunal (JARDIM, 1984, p. 1-4).

Tais ensinamentos, no entanto, não foram observados quando da edição e publicação da Portaria n. 69 do Gabinete da Presidência (GP) do STF, em 14 de março de 2019, mediante a qual o então Presidente da Suprema Corte, Ministro Dias Toffoli, determinou a abertura do famigerado Inquérito n. 4.781, designando, direta e nominalmente, para presidir o Inquérito, o Ministro Alexandre de Moraes. Nos termos da mencionada Portaria, o Ministro Toffoli consignou que a existência de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e outras infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, as quais atingiam a honorabilidade e a segurança da Suprema Corte, de seus membros e familiares, justificavam a instauração do Inquérito para apurar, em toda a sua dimensão, os fatos e as infrações correspondentes (BRASIL, 2020a, p. 6).

Em seu despacho inicial, datado de 19 de março de 2019, o Ministro Moraes, recebendo as atribuições que lhe foram direcionadas pelo então Presidente da Corte, sustentou que os atos que viriam a ser investigados extrapolaram a liberdade de expressão, afirmando, ainda, que o escopo do Inquérito era a in-

investigação das condutas mencionadas pelo Ministro Toffoli através da edição da Portaria n. 69. Ainda em seu despacho inicial, referiu que seriam objeto de investigação, também, a existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, os quais teriam o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito (COELHO, 2019a).

Diante desse contexto, um primeiro aspecto a ser observado é que o artigo 43 do Regimento Interno da Suprema Corte¹, utilizado como base legal para instaurar o Inquérito, está inserido no Capítulo VIII do Regimento, o qual disciplina a função de Polícia do Tribunal. O aludido dispositivo estabelece que, ocorrendo infração penal nas dependências da Corte, o Presidente instaurará inquérito caso envolva autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, facultada a delegação dessa atribuição a outro Ministro. A leitura desse dispositivo regimental, que foi utilizado como única premissa legal para a instauração do Inquérito, permite verificar, desde logo e sem maiores esforços hermenêuticos, que há uma incompatibilidade entre seu conteúdo e o objetivo perseguido pela edição da Portaria. Em outras palavras, o artigo 43 do Regimento Interno tem por escopo a apuração de infrações penais ocorridas, de fato e de direito, no âmbito das dependências físicas do Tribunal, com vistas a proporcionar maior efetividade e celeridade às investigações concernentes a situações excepcionais que possam vir a ocorrer naquele espaço institucional.

Nesse sentido, não é prematuro concluir que o dispositivo regimental em análise nunca pretendeu inverter as lógicas processuais penais e constitucionais que vigoram no ordenamento jurídico pátrio, camuflando, assim, resquícios inquisitoriais dentro de um sistema penal acusatório. O conteúdo desse dispositivo destina-se, de forma bastante clara, à apuração célere de infrações ocorridas nas dependências da Corte Suprema, dado o caráter de excepcionalidade de que se revestiriam tanto esses fatos quanto a necessidade de uma resposta rápida e efetiva para prevenir e punir, especificamente, ilícitos ocorridos nesse âmbito geograficamente restrito. E, ainda assim, é de duvidosa constitucionalidade o conteúdo desse dispositivo, mesmo que tomado de forma abstrata e tenha sua aplicação restrita às hipóteses nele especificadas, dada a vereda alheia ao sistema acusatório em que seu conteúdo se embrenha.

¹ "Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro" (BRASIL, 2020b, p. 50).

Ainda nesse aspecto, de fundamental importância para a compreensão da celeuma criada pela instauração do Inquérito, é importante notar que, quando do julgamento da ADPF n. 572, no qual ficou assentado o entendimento a favor da constitucionalidade da Portaria n. 69, o Ministro Toffoli referiu que, como os Ministros do STF têm jurisdição em todo o território nacional, o dispositivo regimental teria aplicabilidade em todo o país, e não só nas dependências do Tribunal, o que possibilitaria sua aplicação a quaisquer ofensas realizadas contra os Ministros a partir de qualquer ponto do Brasil. No entanto, observa-se que, a persistir esse entendimento, abrir-se-ia espaço para uma atuação de caráter genérico e absolutista por parte da Suprema Corte brasileira, a qual, além de desconsiderar a literalidade da clara dicção regimental, desfigura não apenas o sistema acusatório vigente, mas a própria democracia, porquanto submete o povo brasileiro a uma manifestação de poder constitucionalmente ilegítima.

Cumprido destacar, ainda, que não se ignora, a teor da doutrina especializada, que o Inquérito Policial tem natureza jurídica de procedimento administrativo pré-processual, não podendo ser considerado como uma atividade judicial ou processual, haja vista a ausência do caráter dialético que caracteriza tais procedimentos (LOPES JR., 2020, p. 182). Entretanto, tal característica do procedimento justifica-se pela atuação coordenada dos órgãos encarregados de sua realização, quais sejam, as autoridades policiais, além de considerar a atuação institucional regular do Ministério Público, o que também não foi observado quando da instauração do Inquérito, já que as prerrogativas funcionais do *Parquet* foram afastadas para possibilitar uma atuação de ofício do STF.

Aliás, é necessário, nesse ponto, retomar alguns ensinamentos já consagrados na doutrina processual penal para que se possa compreender, de forma bastante abrangente, a celeuma deflagrada pela instauração do Inquérito. Dentre os traços característicos do sistema acusatório, constam a atribuição das funções de acusar, defender e julgar a pessoas distintas, não sendo dado ao juiz, em decorrência disso, iniciar o processo sem a provocação da parte. De outro lado, o sistema inquisitorial constitui a antítese do acusatório, de modo que as funções de acusar, defender e julgar estão concentradas em uma só pessoa, qual seja, o juiz, de modo que o acusado, nesse modelo, é subjugado de tal forma que passa a ser visto como objeto do processo, e não como sujeito de direitos (TOURINHO FILHO, 2002, p. 29-30). Portanto, a separação das funções

de persecução e de julgamento, em especial, cumpre essa finalidade inerente às garantias mais importantes ostentadas pelos indivíduos em termos de liberdade, qual seja, a de tutelar seus direitos fundamentais frente à possível sanção penal, o que, ao fim e ao cabo, é elemento legitimador da própria atuação estatal.

Também é importante considerar que o acusado tende, naturalmente, a negar sua culpa; portanto, se não há um órgão acusador, resta ao julgador o papel de acusar, o que fulmina sua imparcialidade (LIMA, 2020, p. 43). Nesse mesmo sentido, entende-se que o princípio do juiz natural não é apenas um atributo do juiz, mas pressuposto de sua própria existência (LOPES JR, 2020, p. 86), de modo que é inconcebível sua inobservância em um sistema que se pretenda imparcial. É nesta linha argumentativa que se entende que a arbitrariedade judicial, quando não encontra limites, não apenas no que se refere à dosimetria das penas, mas também quanto à definição dos crimes, cria “em volta da justiça punitiva uma atmosfera de incerteza, insegurança e justificado terror”, como acontecia nos sistemas europeus anteriores à Revolução Francesa (BITENCOURT, 2008, p. 36).

Aliás, no campo doutrinário, o próprio Ministro Alexandre de Moraes entende que o princípio do juiz natural deve ser interpretado em sua plenitude para preservar a independência e a imparcialidade do órgão julgador (MORAES, 2008, p. 87). Barroso, por seu turno, ao justificar o papel representativo do Supremo Tribunal Federal na democracia brasileira, adverte, categoricamente, que, no âmbito de sua atuação institucional, “os órgãos judiciais somente podem atuar por iniciativa das partes: ações judiciais não se instauram de ofício” (BARROSO, 2016, p. 530). Torna-se evidente, portanto, que, à luz da doutrina, o princípio do juiz natural, no caso em exame, foi injustificadamente afastado.

De outro norte, evidencia-se a ausência de uma imputação clara e precisa que permita aos investigados tomarem conhecimento de quais foram as condutas penais típicas em que incorreram. A utilização de expressões vagas e imprecisas, desprovidas de correspondência a tipos penais vigentes, tais como “notícias falsas”, “outras infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*” e “honorabilidade da Suprema Corte”, em nada auxilia a compreender quais eram os fatos efetivamente imputados aos acusados. Nesse aspecto, ainda que se possa apreender, em tese, a ideia de que os delitos supostamente cometidos corresponderiam, de forma mais específica, aos tipos penais referentes aos

crimes contra a honra, tais como calúnia, injúria e difamação, além dos crimes de ameaça e de denúncia caluniosa, todos previstos na legislação penal, as demais expressões utilizadas para fundamentar a instauração do Inquérito, alheias à catalogação penal, tornam muito difícil a identificação dos fatos que viriam a ser investigados e apurados, o que obscurece o nascimento do Inquérito, haja vista a violação ao princípio da legalidade, consubstanciado no artigo 1º do Código Penal, e que estabelece não haver crime sem lei anterior que o defina, estando fortemente amparado, ainda, pelas previsões constitucionais do Artigo 5º, Incisos II² e XXXIX³.

Ainda no que se refere à tipicidade, não é demais lembrar que se trata de uma decorrência natural do princípio da reserva legal (BITENCOURT, 2008, p. 259), segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, de modo que um fato, para ser caracterizado como típico na seara penal, deve adequar-se ao modelo descrito na lei penal. Trata-se de um dos pilares do sistema acusatório e constitui uma garantia a todos os cidadãos que se vincula aos demais princípios norteadores daquele sistema, tais como o princípio do devido processo legal, do contraditório e da isonomia. Ademais, os reflexos do princípio da legalidade são muito rigorosos ao vedarem a utilização de expressões vagas, equívocas ou ambíguas para o estabelecimento de sanções criminais, uma vez que objetivam, justamente, proteger o cidadão da arbitrariedade (BITENCOURT, 2008, p. 11).

Quanto à instauração do Inquérito por meio de Portaria do Gabinete da Presidência do STF, verifica-se a violação ao princípio da separação dos poderes, considerando que o artigo 129, inciso I, da Constituição da República, atribui ao Ministério Público a missão de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei⁴. Portanto, cabe ao Procurador-Geral da República intimar o ofendido para oferecer sua queixa ao Tribunal e, também, presidir o Inquérito. Essa prerrogativa está umbilicalmente vinculada aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da separação dos poderes, porquanto destinada à proteção dos indivíduos de eventuais arbitrariedades que, eventualmente, venham a ser cometidas pelos órgãos de persecução penal.

Este é mais um ponto de clara inconstitucionalidade do Inquérito. No momento em que foi publicada a Portaria n. 69, criou-se um verdadeiro tribunal de

² "II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (BRASIL, 2019).

³ "XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (BRASIL, 2019).

⁴ "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei" (BRASIL, 2019).

exceção na ordem jurídica brasileira, o que é vedado, de forma expressa, pelo Texto Constitucional⁵. Além disso, verifica-se que não foi observado o requisito da representação do ofendido para a instauração do Inquérito, porquanto era procedimento destinado a apurar crimes contra a honra, a teor do artigo 145, Parágrafo Único, do Código Penal⁶. Haveria, nesse caso, a necessidade de representação do funcionário público ofendido em razão de suas funções, inclusive com a possibilidade de aumento de pena em razão do cargo público ocupado⁷, o que demonstra a existência de uma tutela penal mais favorável para os agentes públicos.

Nesse ponto, é interessante observar a existência de outra complicação, aparentemente, insanável: é, no mínimo, questionável a possibilidade de entes despersonalizados, como é o caso de um Tribunal, serem vítimas de crimes contra a honra, na forma como consta da Portaria n. 69. A denominada “honorabilidade do Tribunal”, supostamente atacada, parece mais uma figura de linguagem destinada a obstaculizar críticas dirigidas ao funcionamento da Corte e à atuação de seus Ministros, o que acaba abarcando, além das despropositadas, as críticas legítimas, do que uma conceituação conforme à teoria dos direitos da personalidade. Evidentemente, o arcabouço normativo-constitucional protege o direito à honra, à imagem e à privacidade de qualquer indivíduo, havendo mecanismos de tutela nas searas penal, cível e administrativa aptos para inibir e reparar eventuais danos decorrentes do abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento.

Entretanto, a utilização de conceitos extravagantes, como “honorabilidade da Corte”, é inconcebível, tanto do ponto de vista normativo, quanto do ponto de vista democrático. Em primeiro lugar, porque um ente despersonalizado estatal não é sujeito de direitos, não havendo como sofrer danos à sua honra. E, em segundo lugar, porque, ainda que se pudesse conceber a existência desse direito de personalidade a uma corte de justiça, não haveria como justificar sua colocação em degrau superior à honra dos demais cidadãos brasileiros sem ferir,

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção” (BRASIL, 2019).

⁶ “Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3o do art. 140 deste Código” (BRASIL, 2009a).

⁷ “Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

II – contra funcionário público, em razão de suas funções” (BRASIL, 1940).

frontalmente, a democracia, considerando-se os atalhos institucionais utilizados pela Corte para iniciar as investigações. Nesse sentido, eventuais críticas dirigidas à atuação do Tribunal certamente não ficam imunes à avaliação posterior acerca de sua forma e, principalmente, de seu conteúdo, de modo que se conceda eficácia às tutelas inibitória e reparatória por eventuais danos decorrentes de abusos do direito à liberdade de expressão. No entanto, essa análise deve ser feita de forma individualizada e pormenorizada, no caso, por exemplo, de dano à honra ou à imagem de um Ministro da Corte, tomado em sua individualidade, como cidadão comum que é, e observando-se sua condição de servidor público – nada mais, nada menos do que isso.

De outro lado, ainda que os fatos a serem apurados no âmbito do aludido Inquérito digam com eventuais ameaças a Ministros e familiares, incitamento ao fechamento do STF ou mesmo à prisão de seus membros, a eventual gravidade abstrata de tais comportamentos não justificaria a violação aos princípios que restaram malferidos quando da edição da Portaria n. 69. Novamente, deve ser reiterado o argumento de que eventuais abusos verificados a partir do exercício do direito à manifestação do pensamento devem ser inibidos ou reparados segundo a lógica e os mecanismos que estão dispostos na Constituição e nos âmbitos penal e civil do ordenamento jurídico brasileiro, não havendo, sob esse aspecto, qualquer justificativa que viabilize o afastamento dos pilares democráticos que sustentam tais princípios para satisfazer finalidades casuísticas e convenientes aos interesses particulares de determinados agentes públicos.

Não bastasse isso, a designação nominal do Ministro Alexandre de Moraes para presidir o procedimento investigativo também aponta para a nulidade da instauração do Inquérito, já que violou frontalmente o princípio da imparcialidade do magistrado. Nesse caso específico, o contorno realizado à regra da distribuição por sorteio, prevista no artigo 66 do Regimento Interno do STF⁸, é ainda mais grave ao considerar-se o fato de que o Ministro que instaurou o procedimento, assim como aquele designado como Presidente do Inquérito, são, ambos, supostas vítimas das condutas investigadas. Significa dizer que, no caso específico, mais relevante ainda era a necessidade de que a distribuição do Inquérito se fizesse com a observância da regra do sorteio, de modo a preservar, ao máximo, a imparcialidade do magistrado designado para presidi-lo.

⁸ "Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo" (BRASIL, 2020b, p. 61).

Dessa forma, verifica-se que, desde sua origem, o Inquérito n. 4.781, seja sob o aspecto formal, seja sob o aspecto material, contém vícios de inconstitucionalidade que lhe desnaturam juridicamente. Tais vícios referem-se à inviabilidade normativa do artigo 43 do Regimento Interno⁹ para servir de base legal à sua instauração (dada a completa desconexão do conteúdo do dispositivo regimental com o âmbito do Inquérito), à violação aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do juiz natural, do devido processo legal e da vedação à existência de tribunais de exceção, todos constitucionalmente tutelados e fundantes do sistema penal acusatório vigente no país, mas cuja violação deixa um rastro inquisitorial que permeia a instauração e o desenvolvimento do aludido Inquérito.

3 O CARÁTER ANTIDEMOCRÁTICO DO INQUÉRITO N. 4.781

Um mês após a instauração do Inquérito n. 4.781, o Ministro Alexandre de Moraes, designado para presidi-lo, relatou, em decisão publicada em 13 de abril de 2019, que a instauração do procedimento se dava em razão de matérias jornalísticas que veiculavam notícias de supostos delitos cometidos pelo então Presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, além de referir que uma dessas matérias chegou a ser retirada do ar, o que daria ao caso, segundo seu entendimento, “contornos antidemocráticos”. Ainda nessa decisão, Moraes transcreveu mensagem recebida do Presidente da Corte (que se encontrava fora do país) na qual constavam os motivos que levaram à edição do ato administrativo. Nessa mensagem, o Ministro Toffoli referiu que, diante de “mentiras e ataques”, solicitava a “devida apuração das mentiras recém-divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras” (BRASIL, 2019, p. 1).

É possível verificar, nessa decisão, a presença de diversos atributos que em nada se relacionam com os fatos a serem investigados. A menção a “esquemas de financiamento e divulgação em massa de informações”, assim como a referência a condutas que visam “lesar a independência do Poder Judiciário”, que constam do despacho de recebimento do Inquérito pelo Ministro Moraes e, mais ainda, a expressa menção a “notícias fraudulentas” e “ataques” constantes da última decisão, deixam claro um alto grau de abstração, subjetividade e

⁹ “Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro” (BRASIL, 2020b, p. 50).

precipitação na análise das condutas que viriam a ser investigadas. Ainda nesse sentido, a utilização do termo “ignóbeis” para caracterizar as pessoas que teriam incorrido nas condutas supostamente delituosas demonstra a contaminação da mentalidade do magistrado que determinou a instauração o Inquérito em relação aos fatos a serem apurados, o que se explica pelo fato de que as notícias veiculadas diziam respeito a suposto envolvimento seu em crimes de corrupção.

Ainda naquela decisão, o Ministro Moraes, fundamentando que a matéria era claramente falsa – conceituando-a como *fake news* –, determinou sua retirada imediata, bem como de quaisquer postagens subsequentes que tratassem sobre o assunto. Entretanto, o Ministro ignorou o fato de não haver definição sequer no âmbito da deliberação social, tampouco no âmbito legislativo, a respeito da conceituação de “notícia falsa”, o que já denota os problemas decorrentes da imposição dessa conceituação por parte de um magistrado no âmbito de uma investigação em curso – instaurada pela própria vítima dos supostos delitos. De qualquer sorte, apenas cinco dias depois daquela decisão, o Ministro revogou-a, possibilitando, assim, a veiculação da matéria jornalística que havia sido censurada (COELHO, 2019b).

Paralelamente a esses fatos, o partido político Rede Sustentabilidade, logo após a instauração do Inquérito n. 4.781, ajuizou a ADPF n. 572 em face da Portaria n. 69, em 23 de março de 2019, na qual postulava a declaração de inconstitucionalidade do ato administrativo em razão de violações a diversos princípios constitucionais. No entanto, quando do julgamento da Medida Cautelar pleiteada no âmbito desta ADPF, o Tribunal assentou entendimento no sentido da constitucionalidade da Portaria questionada, considerando constitucional o artigo 43 do Regimento Interno. A decisão foi tomada por maioria, contando com dez votos favoráveis à constitucionalidade e apenas um voto que entendia ser a Portaria inconstitucional, de lavra do Ministro Marco Aurélio Mello. O julgamento da cautelar foi convertido em julgamento definitivo de mérito, e o respectivo acórdão foi publicado em 13 de novembro de 2020 (BRASIL, 2020d, p. 3).

O Ministro Toffoli, em seu voto, teceu considerações acerca de notícias falsas divulgadas nas redes sociais e ressaltou que o direito à liberdade de expressão não respalda a “alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação”, situações que, na sua visão, representam o “exercício abusivo desse direito”. O Ministro também destacou que a Constituição veda o anonimato, não sen-

do permitida a utilização de perfis falsos e robôs na disseminação de notícias fraudulentas (BRASIL, 2020d, p. 348). Entretanto, embora a discussão relativa aos excessos cometidos nas redes sociais seja, realmente, de suma importância para a sociedade atual, não só para que se possa proceder à sua adequada regulamentação jurídica, como também em privilégio da busca pela harmonia social idealizada na Constituição Federal, não há, ainda, nenhum entendimento pacificado quanto à conceituação de expressões como “notícia falsa”, “discurso de ódio” ou “desinformação”, muito menos tipificação específica de tais condutas na legislação penal.

O Ministro, mais adiante, fez considerações acerca de ideologias fascistas e mencionou que o Brasil estaria vivendo sob a “tirania do relativismo” e sob a “ideologia do caos”, além de apontar para a existência de supostas “campanhas de desinformação”, o que colocaria a democracia em risco. Ainda, ele mencionou a “lenta e gradual desestabilização das instituições promovida por métodos corrosivos da democracia”, sustentando que “atitudes extremistas” devem ser responsabilizadas. Nesse ponto, ele justificou a instauração do Inquérito n. 4.781 referindo que “não podemos banalizar ataques e ameaças a este Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição da República” (BRASIL, 2020d, p. 354).

Nesse ponto, fica clara a dissociação do voto do Ministro em relação às alegações constantes da impugnação feita pelo partido Rede Sustentabilidade na ADPF em análise. Ele menciona conceitos estranhos à discussão relativa à inconstitucionalidade da Portaria n. 69, trazendo para os autos um debate que sequer está suficientemente amadurecido no Parlamento – local adequado, deve-se dizer, para abrigar tais discussões – ou mesmo no seio social. Ainda, quando o Ministro se referiu a conceitos obscuros, vagos e subjetivos como “campanhas de desinformação” (BRASIL, 2020d, p. 351) e “discursos de ódio” (BRASIL, 2020d, p. 350), ele abarcou, em sua compreensão sobre o caso, eventuais críticas legítimas que podem – e devem – ser feitas à atuação de agentes públicos, o que inclui, à toda evidência, a atuação jurisdicional dos Ministros da Suprema Corte.

Por fim, Toffoli sustentou que a Portaria em questão era constitucional, considerando que o ato impugnado delimitou os fatos a serem apurados, quais sejam, “a identificação de associações de pessoas constituídas com o fim específico de perpetrar, de forma sistemática, ilícitos” (BRASIL, 2020d, p. 361), além

de ser o Inquérito um procedimento administrativo de natureza inquisitorial, não havendo, assim, na atuação de ofício do STF, ofensa ao sistema acusatório ou ao princípio da separação dos poderes (BRASIL, 2020d, p. 362-365). Ainda, referiu que não houve ofensa ao princípio do juiz natural, haja vista que se tratava de Inquérito, não havendo, assim, necessidade de se submeter às normas de distribuição relativas aos processos judiciais (BRASIL, 2020d, p. 371).

Nesse ponto, é possível vislumbrar uma contradição existente no voto do Ministro, tendo em vista que ele refere, expressamente, que a Portaria que determinou a instauração do Inquérito destinava-se a identificar associações de pessoas que tinham a finalidade de perpetrar ilícitos, de forma genérica. Ou seja, não havia materialidade delitiva específica apta a sustentar a instauração do procedimento. Assim, a vingar tal sistemática de atuação, qualquer órgão jurisdicional poderia determinar a abertura de Inquéritos para averiguar se determinados grupos, ou mesmo indivíduos, estariam, ou não, cometendo algum delito. Ademais, é importante pontuar que, em alguns trechos de seu voto, aparecem referências que guardam maior relação com um ideal político do que com a técnica que deveria nortear a atuação jurisdicional, aparentando, em alguns momentos, um pensamento até mesmo persecutório e maniqueísta¹⁰.

Em contraponto, seguindo uma linha de raciocínio contrária ao entendimento do Ministro Toffoli, o Ministro Marco Aurélio Mello foi o único a apresentar voto contrário à constitucionalidade da Portaria que determinou a instauração do Inquérito, alertando que “toda concentração de poder é perniciosa”, o que justifica a adoção do sistema de freios e contrapesos. Ainda, Mello trouxe lição doutrinária de René Ariel Dotti no sentido de que o STF não pode estar imune a críticas direcionadas à Corte pelas várias modalidades da liberdade de expressão, o que inclui, até mesmo, palavras, gestos ou sinais grosseiros como manifestações da voz das ruas (BRASIL, 2020d, p. 295-297). Em continuidade a essas ideias, Mello exemplificou que, com relação ao cidadão comum, os Inquéritos são instaurados pela autoridade policial, de modo que, quanto aos Ministros do STF, caberia à PGR provocar a instauração do Inquérito, dada a inércia do Poder Judiciário.

¹⁰ “Senhoras Ministras, Senhores Ministros, Quiseram banalizar as instituições como desnecessárias, como inúteis. Quiseram banalizar a política, Banalizar a democracia, Banalizar a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão. Quiseram banalizar o Mal... Plantam o medo para colher o ódio. Plantam o ódio para colher o medo. Não se impressionam em contar mortos... Querem o confronto como forma de dominação, A desinformação como nova religião E o Caos como um novo “deus”. Ao fim e ao cabo querem não o arbítrio, Mas o próprio totalitarismo. Já passamos por momentos de arbítrio Arbítrio que nunca mais voltará E a fortiori Jamais se tolerará! Quem defende a democracia é a própria democracia! O povo brasileiro, corpo e alma de nossa Nação!” (BRASIL, 2020d, p. 359).

Especificamente no tocante ao artigo 43 do Regimento Interno, o Ministro salientou que se trata de dispositivo não recepcionado pela Constituição de 1988, haja vista que é característico do regime inquisitorial, no qual as funções de acusar e julgar estão concentradas em um só agente estatal, e não do sistema acusatório vigente em nosso ordenamento jurídico, que é baseado na separação das funções estatais. Nas palavras do Ministro, “Órgão Judiciário não é Estado acusador” (BRASIL, 2020d, p. 298), sendo impossível que o órgão responsável pela acusação seja também responsável pelo julgamento. Mello afirmou, ainda, que a vítima não pode instaurar Inquérito, sob pena de passar a existir juízo de exceção.

Mello finalizou seu voto dissidente denominando o Inquérito de “inquérito do fim do mundo, sem limites” (BRASIL, 2020d, p. 302), acolhendo o pedido formulado na ADPF para a finalidade de fulminar o Inquérito, considerando que o vício inicial contaminava sua tramitação. Nessa toada, é oportuno retornar ao início de seu voto, quando ele referiu que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não lhe seja vedado por lei, o servidor público somente pode fazer aquilo que está autorizado em Lei (BRASIL, 2020d, p. 296). Essa afirmação, extraída das bases do direito administrativo, por si só já seria capaz de colocar pá de cal na discussão, considerando-se o fato de que, para instaurar o Inquérito, diversas regras legais e constitucionais foram manifestamente violadas.

Diante desse cenário, e abrindo um leque de observação mais abrangente em relação ao Estado Democrático objetivado pela Constituição de 1988, observa-se que, em uma sociedade moderna, não há lugar para uma única instância que represente completamente a sociedade, de modo que a ideia de democracia tem por substrato a inexistência de estratificação social e a abolição dos privilégios (GIORGI, 1995, p. 15). Nesse sentido, não é demais reiterar a ideia de que membros do Poder Judiciário também se submetem à democracia idealizada pela Constituição Federal, inexistindo qualquer diferenciação – para além daquelas prerrogativas legalmente estabelecidas e democraticamente justificadas – em relação aos demais cidadãos no que se refere às normas procedimentais que regulamentam a instauração de Inquéritos Policiais.

A ideia de democracia, vale dizer, está umbilicalmente vinculada à doutrina da separação de poderes, que é a base estrutural do Estado Constitucional. As funções públicas devem ser divididas entre órgãos de poder distintos, o que configura um remédio preventivo para o abuso do poder político por parte de seus

detentores (BOVERO, 2002, p. 152). Logicamente, a democracia reivindica o respeito às formalidades estabelecidas pela Constituição e pela legislação, o que corresponde à observância das regras que sustentam a democracia vista sob seu aspecto formal. Em havendo desrespeito a tais regras, tais como a separação dos poderes e, portanto, à forma estabelecida para uma sociedade democrática, há, evidentemente, uma fragilização injustificada da própria democracia pretendida.

Por derradeiro, no que toca ao conteúdo do Inquérito n. 4.781, há, além dos vícios de inconstitucionalidade abordados, inconsistências em relação a um precedente paradigmático do próprio STF. No julgamento da ADPF n. 130, ficou assentado o entendimento de que a plena liberdade de imprensa é categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia, amparando a precedência do bloco de direitos de liberdade em detrimento dos direitos da personalidade, sem exclusão da incidência do último para assegurar o direito de resposta e assentar eventuais responsabilidades penais, civis e administrativas. Ainda, restou expressamente consignada, naquele julgamento, a função da imprensa de apresentar uma alternativa às versões oficiais ou estatais de tudo que possa repercutir no seio da sociedade (BRASIL, 2009b, p. 1-2).

Também constou do acórdão que julgou a ADPF n. 130 que não há liberdade de imprensa pela metade ou sob censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, sob pena de se resvalar para uma ilusão jurídica. Ademais, ficou assentada a liberdade de veiculação de ideias, opiniões, debates e notícias na rede mundial de computadores, em observância à necessária plenitude de comunicação. Mais importante ainda, constou do acórdão que o artigo 220 da Constituição¹¹ é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação veiculadas pelos órgãos de comunicação social, sem prejuízo das regras constitucionais de vedação ao anonimato, de direito de resposta e de direito à indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas (BRASIL, 2009b, p. 4-5).

Explicitando essa ideia, os julgadores da ADPF n. 130 esclareceram que, frente à liberdade de expressão, os direitos fundamentais eventualmente contrapostos têm sua inviolabilidade em estado de paralisia momentânea, porquanto

¹¹ "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (BRASIL, 2019).

o artigo 220 do Texto Maior veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento, sendo que a única vedação possível se refere ao anonimato. É desse modo que a Constituição brasileira veicula o que foi chamado, no acórdão, de “o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações” (BRASIL, 2009b, p. 5), sem prejuízo do direito de resposta e de responsabilizações *a posteriori*.

Quanto à liberdade de imprensa propriamente dita, o entendimento sedimentado naquele julgamento foi no sentido de que se trata de instituto ainda mais abrangente do que a liberdade de expressão dos indivíduos de uma determinada sociedade. Isto porque a imprensa é pressuposta da democracia, porquanto concretiza um pluralismo como virtude democrática da “respeitosa convivência dos contrários” (BRASIL, 2009b, p. 7). O entendimento sedimentado neste julgado paradigmático da Corte Suprema brasileira vai ao encontro da busca pela manutenção e pelo desenvolvimento das liberdades fundamentais dos cidadãos, as quais estão umbilicalmente vinculadas ao pleno exercício do direito à livre manifestação do pensamento e das ideias, o que foi frontalmente contrariado pelo entendimento prevalecente nos autos da ADPF n. 572.

Em vista dessas concepções, é seguro dizer que, embora a Constituição expressamente vede o anonimato, a teor do inciso IV do seu artigo 5º, o que constitui restrição objetiva e justificável à livre manifestação do pensamento, o resultado da atuação do STF, ao instaurar o Inquérito n. 4.781 e afirmar sua constitucionalidade por meio do julgamento da ADPF n. 572, em lugar de dar efetividade a esta norma constitucional restritiva, perpetrou violações injustificáveis a diversos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, em especial a liberdade de manifestação do pensamento, considerando o entendimento (até então consolidado na Corte a partir do julgamento da ADPF n. 130) de que não há liberdade pela metade.

Embora seja realmente necessário um debate a respeito da dificuldade de se apurar e identificar crimes cometidos por pessoas que se utilizam de perfis falsos nas redes sociais, esta discussão não tem lugar nos autos de um Inquérito instaurado para tal finalidade. Se há tais dificuldades, elas devem ser solucionadas nas searas legislativa e administrativa, sendo absolutamente descabida a tomada do julgador para si da atribuição de investigar aquele que, supostamente, o ofendeu, para depois julgá-lo. A ofensa não só aos princípios do sistema

acusatório, mas também à democracia, é patente, e o fato dessa violação partir do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro leva a crer que a ilusão jurídica, da qual o STF buscou se desvencilhar no julgamento da ADPF n. 130, ludibriou o discernimento da maioria dos membros da Corte quando do julgamento da ADPF n. 572.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, procurou-se investigar alguns dos principais vícios de inconstitucionalidade de que padece o Inquérito n. 4.781, consubstanciados, especificamente, na inviabilidade normativa do artigo 43 do Regimento Interno do STF para sustentar a instauração daquele Inquérito, dada a completa desconexão do conteúdo do dispositivo regimental com o âmbito do procedimento investigativo. Além disso, buscou-se iluminar, de forma mais específica, a ausência de uma imputação clara e específica e o exercício de funções persecutórias por parte do magistrado, o que violou princípios do sistema penal acusatório, tais como a legalidade, o juiz natural, a vedação à existência de tribunais de exceção e a separação de poderes.

Em paralelo, embora tenha sido assentado, por maioria de votos, entendimento favorável à constitucionalidade da Portaria n. 69 nos autos da ADPF n. 572, o voto dissidente do Ministro Marco Aurélio Mello apresentou fundamentos que, sob uma leitura constitucional adequada, deveriam ter prevalecido. Ademais, o entendimento sedimentado nesta ação contrariou a própria jurisprudência do STF consubstanciada no paradigmático julgamento da ADPF n. 130, no qual ficou assentado que os direitos de liberdade têm precedência sobre o bloco de direitos da personalidade, sem prejuízo, evidentemente, do direito de resposta e de responsabilizações *a posteriori*. A partir dessa análise comparativa, é seguro concluir que o Inquérito em questão apresenta características arbitrárias, objetivando sancionar penalmente condutas que, ainda que possam ter incorrido em práticas delituosas, tinham como substância primordial a crítica à atuação de determinados magistrados amparada pela liberdade de manifestação do pensamento, não estando, portanto, o Inquérito alinhado com as diretrizes norteadoras de instituições de Estado que se pretendem democráticas.

Sob o ponto de vista democrático, consideradas todas as violações perpetradas e o próprio conteúdo indeterminado das condutas a serem investigadas,

verifica-se que o Inquérito apresenta diversas características inquisitoriais, marcado pela danosa e injustificável concentração de poderes e funções nas mãos de um único órgão estatal – neste caso, o STF, que figura como vítima, órgão acusador e julgador –, o que tem o condão de corromper o Estado Democrático de Direito idealizado pelo *caput* do artigo 1º da Constituição da República. Embora o cenário institucional brasileiro seja marcado por tensões cada vez mais acirradas entre os poderes políticos, o que reflete uma sociedade cada vez mais polarizada do ponto de vista ideológico, é de fundamental importância que se mantenha a estrita observância dos direitos fundamentais e dos princípios que sustentam o nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Em suma, a tentativa de legitimar arbitrariedades em contextos específicos apenas revela uma estratificação social injustificável entre determinados agentes públicos, tomados por si e para si como indivíduos moralmente superiores, e os demais cidadãos que não ocupam tais cargos. Nada poderia ser mais nocivo ao princípio democrático estampado no *caput* do artigo 1º da Constituição. Não obstante, é nesses momentos de crise que se revela o estágio de amadurecimento democrático em que se encontra determinada sociedade, assim como o verdadeiro comprometimento de determinados agentes públicos para com o efetivo desenvolvimento da democracia. O papel mais importante a ser exercido pelo cidadão, nesse cenário, é o de vigilante do respeito à democracia e, para isso, as luzes acesas pelo material teórico produzido no campo da ciência jurídica são essenciais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: a função representativa e majoritária das cortes constitucionais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, p. 517-546, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, n. 23, set./out./nov. 2010. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constituicao_demo_cracia_e_supremacia_judicial.pdf. Acesso em: 1 ago. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1**: parte geral. 13 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOVERO, Michelangelo. **Contra o governo dos piores**: uma gramática democrática. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campos, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 102/2019. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.033, de 29 de setembro de 2009**. Altera a redação do parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tornando pública condicionada a ação penal em razão da injúria que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12033.htm. Acesso em: 4 nov. 2011.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 130**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF: DJ, 12 maio 2009b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. Brasília, DF: STF, 18 jun. 2020a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 572**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: DJ, 18 jun. 2020d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 5 out. 2020.

COELHO, Gabriela. Alexandre de Moraes designa nomes para apurar ameaças ao Supremo. **Revista Consultor Jurídico/Conjur**. Brasília, DF, 20 mar. 2019a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-20/moraes-designa-delegados-apurar-ameacas-supremo>. Acesso em: 4 nov. 2021.

COELHO, Gabriela. Alexandre de Moraes revoga decisão que tirou reportagem do ar. **Revista Consultor Jurídico/Conjur**. Brasília, DF, 18 abr. 2019b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-18/alexandre-moraes-revoga-decisao-tirou-reportagem-ar>. Acesso em: 9 dez. 2020.

GIORGI, Raffaele De. **Democracia, estado e direito na sociedade contemporânea**. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, v. 2, n. 4, p. 7-47, jul./dez. 1995.

JARDIM, Afrânio Silva. O inquérito policial no projeto de Código de Processo Penal. **Revista de Processo**, v. 35, p. 147-152, jul./set. 1984.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIGALHAS. Moraes manda Crusoé e O Antagonista retirarem do ar reportagem que cita Toffoli. **Migalhas**, [S.l.], 15 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/300384/moraes-manda-crusoe-e-o-antagonista-retirarem-do-ar-reportagem-que-cita-toffoli>. Acesso em: 5 nov. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MURRIETA, Manoel Victor Sereni; NÓBREGA, Fábio George Cruz; FREITAS FILHO, José Antônio Vieira De. **Nota pública conjunta**: arguição por Descum-

primeto de Preceito Fundamental (ADPF) 572 Inquérito 4.781. Brasília, DF, Associação Nacional dos Procuradores da República, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://anpr.org.br/imprensa/noticias/24147-entidades-do-mp-publicam-nota-sobre-o-julgamento-da-adpf-572-inquerito-4-781>. Acesso em: 05 out. 2020.

TABORDA, Maren. **O princípio da publicidade e a participação na Administração Pública**. 2006. 215 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.